



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.216 - PA (2011/0300934-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : THIAGO SEBASTIÃO CAMPELO DANTAS
ADVOGADO : THIAGO SEBASTIAO CAMPELO DANTAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : TIAGO BIZARRIAS DE ANDRADE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES), TENTATIVA DE HOMICÍDIO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstado o feito se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. No caso em questão, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam o trancamento excepcional por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

PRISÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À SUA DECRETAÇÃO/MANUTENÇÃO. QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO E CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ROUBO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § 1.º DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DAS QUESTÕES. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para se concluir pela ilegalidade da prisão cautelar, em razão da ausência dos requisitos legais para a sua decretação e posterior manutenção, seria necessária a análise da decisão de pronúncia – título que atualmente legitima sua custódia –, não se podendo aferir a existência do alegado constrangimento ilegal na documentação que instrui o presente *mandamus*.

2. A análise do referido documento também se faz necessária para se avaliar a plausibilidade do pleito referente aos fundamentos da inclusão da qualificadora do delito de homicídio e da causa de aumento de pena do crime de roubo, circunstância que inviabiliza qualquer emissão de juízo de valor por esta Corte Superior de Justiça.

3. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.216 - PA (2011/0300934-9)

IMPETRANTE : THIAGO SEBASTIÃO CAMPELO DANTAS
ADVOGADO : THIAGO SEBASTIAO CAMPELO DANTAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : TIAGO BIZARRIAS DE ANDRADE (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de THIAGO BIZARRIAS DE ANDRADE, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito n.º 2011.3.014089-9.

Narra o impetrante que o paciente foi pronunciado pelo Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA, nos autos da Ação Penal n.º 046.2010.2.000384-8, como incurso nos artigos 121, § 2.º, II (duas vezes), 121, *caput*, c/c 14, II, e 157, § 2.º, I, todos do Código Penal.

A decisão de pronúncia foi mantida pelo Tribunal *a quo* no julgamento de recurso em sentido estrito defensivo.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante sustenta que o acórdão ora impugnado seria nulo, uma vez que faz uma interpretação dos fatos de forma unilateral e desfavorável ao paciente para, em seguida, rechaçar o reconhecimento da ausência de indícios de autoria.

Aduz que não haveria provas de que o paciente tenha sido o autor dos disparos, não podendo ser acusado do delito pelo simples fato de estar presente no local dos fatos, onde se encontravam diversas pessoas.

Quanto à tentativa de homicídio, entende não restar configurado tal delito, uma vez que a própria vítima reconheceu que levou um tiro por estar no local errado, na hora errada, sem conseguir ver quem lhe atingiu ou quem estava armado.

Em relação ao crime de roubo, defende que o paciente não foi reconhecido pela vítima, não havendo qualquer outro elemento que o aponte como o autor do fato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que o paciente sofre constrangimento ilegal, ainda, em razão da nulidade da decisão que decretou sua prisão preventiva, bem como da que a manteve, por violação ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal) e ao disposto nos artigos 315 e 413, § 3.º, ambos do Código de Processo Penal.

Esclarece que o paciente não fugiu do distrito da culpa, mas, não tendo conhecimento de qualquer inquérito ou ação penal tramitando em seu desfavor, saiu da cidade em busca de qualificação profissional.

Destaca que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa há mais de 12 (doze) anos e profissão definida, sendo ilegal a manutenção de sua custódia cautelar.

Requer, liminarmente, a revogação da custódia cautelar do paciente, expedindo-se em seu favor alvará de soltura. No mérito, pretende o trancamento da Ação Penal n.º 046.2010.2.000384-8, em trâmite perante o Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA. Alternativamente, pretende seja declarada a nulidade do acórdão impugnado, a fim de que seja concedido ao paciente o direito de responder à mencionada ação em liberdade e determinando ao Tribunal *a quo* novo julgamento do recurso em sentido estrito, que, no caso de manutenção da pronúncia, deverá motivar a presença das qualificadoras e das causas de aumento, na forma do art. 413, § 1.º, do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 96/97.

O Juízo de primeiro grau prestou informações às fls. 105/106 e a autoridade apontada como coatora o fez às fls. 132/133.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 150/154, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 228.216 - PA (2011/0300934-9)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consta dos autos que o paciente foi denunciado, perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará/PA, nos autos da Ação Penal n.º 046.2010.2.000345-1, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2.º, II, combinado com o art. 69 (duas vezes), no art. 121, *caput*, combinado com o art. 14, II, e no art. 157, § 2.º, I, todos do Código Penal.

Logo após o crime, o paciente fugiu de Rondon do Pará em direção ao Maranhão, seguindo para Brasília/DF, vindo a ser preso nesta cidade pelo Núcleo de Inteligência da Polícia Civil do Estado do Pará em parceria com a Polícia Civil do Distrito Federal.

Após sua prisão, o paciente foi citado pessoalmente e, apesar de ter defensor constituído, não apresentou defesa preliminar, o que foi feito por defensor dativo nomeado pelo Juízo de origem para tanto.

O processo seguiu seu curso regular, sendo proferida decisão de pronúncia em desfavor do paciente, nos termos da denúncia, em 27.4.2011.

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal negou provimento.

Agora, vem a defesa a esta Corte buscar o trancamento da ação penal a que responde o paciente, ao argumento de que não existiriam indícios de autoria. Subsidiariamente, pretende a declaração de nulidade do acórdão ora impugnado, por deficiência de fundamentação, concedendo-se ao paciente o direito de aguardar o desfecho da ação penal em liberdade.

Não obstante os argumentos expostos na impetração, a ordem não comporta concessão.

Quanto ao pedido de trancamento da ação penal, por ausência de indícios de autoria, veja-se o que disse o Tribunal *a quo* no acórdão do recurso em sentido estrito (fls. 32/34):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto a autoria, em que pese o réu alegar inocência, argumentando que não estava do Distrito da culpa quando do fato delituoso, verifico, da breve leitura dos autos, que há fortes indícios de autoria delitiva, conforme passo a expor no depoimento da testemunha Elisvaldo Pereira Costa, amigo do acusado, que às fls. 199/201 afirmou:

(...) Que veio para Rondon na companhia de Tiago Bizarrias (...) Que foram para a Beira Rio, assistiram o jogo o depoente, Tiago e Douglas, tendo o último convidado-os para irem a praça no bairro da Jaderlândia, tendo o depoente, Douglas e Tiago ido para a praça, lá o depoente estacionou o carro e se dirigiram o depoente e Douglas para o bar, ao passo que Tiago ficou próximo do carro falando no telefone celular; Que no momento em que se dirigia para o bar, um rapaz com os braços sujos de sangue, sendo que este passou a dizer para o depoente que sua mulher o havia largado e estava passando por problemas familiares; Que o referido senhor não agrediu o depoente, porém acabou sujando a camisa da testemunha com sangue que estava escorrendo pelos braços e mãos; Que nesse momento o irmão do cunhado do depoente de nome Léo e um amigo não sabendo o nome, entrevistaram junto ao rapaz ensanguentado dizendo que era para ele parar com aquela brincadeira; Que em seguida o depoente sentou-se em uma mesa do lado de fora do bar, **ao passo que o rapaz com as mãos sujas de sangue entrou no bar e o depoente ficou do lado de fora; Que em seguida chegou Tiago perguntou ao depoente o que tinha acontecido (...) Que Tiago sentou-se juntamente com o depoente, sendo que também Tiago levantava dava uma volta indo até perto da calçada, depois se aproximava da rua e retornava a mesa; Que Tiago viu o rapaz que estava sujo de sangue entrando no bar passando pela sua mesa, tendo dito que conhecia o rapaz da cidade de Jacundá, em seguida se levantou se dirigiu para dentro do bar, momento em que o depoente ouviu cerca de dez tiros (...) Que quando dos fatos Tiago e a esposa já estavam separados (...) Que foi procurado pelo irmão de Tiago Bizarrias de nome Ermilson que lhe pediu para sonegar informações ao juízo, quando fosse depor, sobre os fatos ocorridos (...)**

Ademais, ressalto que a atual fase processual caracteriza-se por um exame antecipado da admissibilidade da acusação, cabendo ao julgador estabelecer a diferença entre presunção e indício, a fim de que, a partir desta analogia, possa verificar a possibilidade de aplicação do princípio do in dubio pro societate.

Nesse passo, diante da prova material de que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítimas foram lesionadas no tórax (conforme Laudo de Corpo de Delito) e diante do depoimento que se coaduna com o até aqui exposto, confirmando a presença do recorrente na cidade de Rondon, bem como no bar onde ocorreram os crimes, constato que, em que pese a afirmação do recorrente de que não se encontrava no local no dia do crime, sua participação na suposta ocorrência delitiva só poderá ser delineada, ou até mesmo excluída, pela autoridade competente para tanto, qual seja, o Conselho de Sentença, vez que há indícios de autoria suficientes a recomendar a análise dos fatos pelo Tribunal do Júri.

Portanto, não há que se falar em impronúncia, tampouco em absolvição sumária do recorrente.

Da análise dos argumentos expostos, observa-se que os impetrantes, utilizando-se do remédio heróico, pretendem que se proceda de forma antecipada a valoração do conjunto das provas produzidas no âmbito do contraditório, sob a alegação de que estas indicariam a carência de justa causa para a deflagração da ação penal, por ausência de indícios de autoria.

Todavia, sedimentou-se na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para o acolhimento do pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade.

Como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados para perquirir acerca da aventada inocência do paciente no evento denunciado, porquanto, para debate dessa natureza, reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela a ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, concluir-se de forma diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*, leia-se:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO. CRIME COMETIDO POR MILITAR CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. FALTA JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. HABEAS CORPUS JULGADO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO RESTANTE, DENEGADO. (...)

3. Quando a versão de inocência apresentada é contraposta pelos elementos de prova apresentados pela acusação, incabível o deslinde da controvérsia na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

(...)

5. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no restante, denegado. (HC 178.755/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

Na mesma direção colhe-se:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A pronúncia constitui um juízo de admissibilidade da acusação, não sendo necessária prova incontroversa da existência do crime. Além disso, a pronúncia encerra tão somente o sumário da culpa - *iudicium accusatione* -, cabendo ao Tribunal do Júri a valoração das provas e fatos.

2. Na espécie, realizado exame de corpo delito indireto - baseado em relatório médico emitido -, atestando ter sido o paciente vítima de lesões decorrentes de arma branca.

3. A discussão acerca da insuficiência de provas a embasar a sentença de pronúncia não se compatibiliza com via estreita do habeas corpus, que é marcado pela impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Ordem denegada. (HC 199.424/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2012, DJe 29/06/2012)

Dessa forma, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam o trancamento excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

No tocante à ilegalidade da manutenção da custódia cautelar do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

melhor sorte não assiste ao impetrante.

Com efeito, para se concluir pela ilegalidade da prisão cautelar, em razão da alegada ausência de fundamentação idônea para a sua manutenção, seria necessária a análise da decisão de pronúncia – título que atualmente legitima sua custódia.

No entanto, não tendo sido colacionada a mencionada decisão na documentação que instrui o presente *mandamus*, não é possível a constatação do constrangimento ilegal apontado.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que comprovem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, providência não efetivada pelo impetrante.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288 E 332, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. ACERTO DA DECISÃO.

1. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido. Precedentes.

2. Na hipótese, embora tenha o Impetrante arguido a inépcia da inicial, não fez prova do alegado, pois não colacionou aos autos sequer a cópia da inicial acusatória. Ademais, as cópias juntadas aos autos não faziam qualquer referência à ação penal em comento ou mesmo à Paciente. Ressalte-se que a Paciente está assistida por advogado constituído, o qual deveria ter providenciado a instrução adequada do writ.

3. Recurso desprovido. (RHC 26.541/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011.)

*PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...)
I - O habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as provas pré-constituídas já que o seu procedimento não admite dilação probatória (Precedentes). In casu, não há qualquer documento que comprove que os maus antecedentes levados em consideração pelo órgão julgador para fixar a pena-base acima do mínimo legal seriam de fato inquéritos ou processos em andamento, razão pela qual deve ser preservada, neste ponto, a r. sentença condenatória.

(...)

Ordem denegada. (HC 160.286/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 09/08/2011.)

Por fim, no que tange à suposta deficiência de fundamentação quanto à manutenção da qualificadora do homicídio e da causa de aumento de pena do roubo imputados ao paciente, a ordem também não comporta concessão.

Sobre a questão, assim se manifestou o Tribunal de origem (fl. 143):

(...) no que tange à especificação das circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, não há que se falar em omissão do Juízo a quo, haja vista que a sentença de pronúncia (fls. 234) atendeu ao disposto no art. 413, § 1.º, do Código de Processo Penal, circunscrevendo a indicação de materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria, mencionando o dispositivo legal em que está incurso o acusado e especificando as respectivas qualificadoras.

Veja-se que o Tribunal a quo entendeu que o Magistrado de origem, na decisão de pronúncia, atendeu ao disposto no § 1.º do art. 413 do Código de Processo Penal, não sendo possível a esta Corte analisar se tal conclusão foi acertada ou não, uma vez que, como já destacado, não há nestes autos cópia da decisão que determinou a submissão do paciente a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Não se constatando, portanto, qualquer constrangimento ilegal passível de ser remediado pela via eleita, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0300934-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 228.216 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201020003195 201020003541 201130140879 46201020003848 840787

EM MESA

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO SEBASTIÃO CAMPELO DANTAS
ADVOGADO : THIAGO SEBASTIAO CAMPELO DANTAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : TIAGO BIZARRIAS DE ANDRADE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.